



SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO I

* São Paulo, 15 de outubro de 1968 *

Nº

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SÔBRE CORRETAGEM DE SEGUROS

Suplementando informações anteriores sobre o assunto (ver Boletins n°s. 4, 5 e 9), comunicamos ao mercado segurador que uma de nossas associadas obteve êxito na defesa apresentada, em fase administrativa, nos autos de infração que lhe foram aplicados pelo INPS, relativamente ao recolhimento da contribuição de previdência devida em razão do pagamento de comissões a corretores de seguros.

Conforme consta das peças, os autos de infração foram revistos e deles excluídos todas as parcelas correspondentes às comissões de corretagem.

Ao registrarmos tal fato, releva acentuar que a solução favorável alcançada pela nossa filial resultou da atuação desenvolvida pela Diretoria deste sindicato junto aos encarregados da fiscalização do INPS e do elevado espírito de compreensão dessas autoridades no sentido de resolver a questão.

A Diretoria desta entidade, considerando ser a matéria de interesse geral, resolveu colocar à disposição das sociedades seguradoras a documentação referente ao processo ora solucionado.

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fone 33-5341 e 32-5736

ANO I

São Paulo, 15 de outubro de 1968

Nº 11

NESTE NÚMERO

Páginas

NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES 01 e 02

ATOS OFICIAIS

Decreto nº 63.260, de 20.09.68-D.O.U. de 07.10.68	03 a 05
Decreto nº 63.268, de 23.09.68	06
Decreto-Lei nº 357, de 23.09.68	06
Portaria Ministerial nº 369-A, de 30.07.68	02
Portaria Ministerial nº 447, de 19.09.68	07
Portaria Ministerial nº 3391, de 09.09.68	17 e 18
Portaria Ministerial nº 3392, de 09.09.68	19

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 33, de 25.09.68	08 a 10
Circular nº 34, de 25.09.68	11 a 14

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Circular nº 123, de 27.09.68	18
------------------------------------	----

DEPARTAMENTO JURÍDICO 15 e 16

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

CSI-LC - Comunicações	20 e 21
CSTC-RCTC - Comunicações	21 a 23
CSA-RC - Comunicações	23

- NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES -

VI CONFERÊNCIA
BRASILEIRA DE SEGUROS

A Diretoria deste Sindicato deliberou fazer constar da Ata dos trabalhos de sua reunião de 26.09.68, um voto de louvor e felicitações ao presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná, pela sua brilhante atuação à frente da Comissão Executiva da VI Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização, realizada recentemente na capital paranaense, de 16 a 20 de setembro próximo findo.

Foi deliberado, ainda, dar conhecimento dessa resolução ao presidente da referida entidade e agradecer a magnífica acolhida dispensada a todos os componentes deste Sindicato que compareceram à Conferência e em geral a toda a delegação de São Paulo.

ITEM III DO ARTIGO 63
DO DECRETO Nº 60.459

Acolhendo sugestão da Diretoria deste Sindicato, a Federação Nacional encaminhou ofício à Superintendência de Seguros Privados, ressaltando ser de extrema conveniência que aquela órgão baixasse instruções sobre a forma e o prazo para apresentação dos documentos a que se refere o dispositivo legal acima referido.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

O Boletim Semanal nº 638 do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização

no Estado da Guanabara, transcreve decisão da Diretoria da Federação Nacional, tomada em reunião de 25.09.68, sobre a matéria acima, do seguinte teor:-

"Foi homologada a decisão da CTRC, dando a Diretoria ao item C da mesma Resolução o fundamento de que o seguro se transferir pelo fato de o bilhete estar vinculado ao veículo para garantir a responsabilidade do respectivo proprietário, devendo este, na hipótese de transferência não registrada por endosso, provar sua qualidade de proprietário".

CIRCULAR Nº 28 DE
27.07.68 DA SUSEP

O D.O.U. do dia 24 de setembro de 1968-Seção I-Parte II, página 2141, divulgou a seguinte retificação:

"Na publicação feita no Diário Oficial-Seção I-Parte II, de 1.8.68, fls. 1699 - 4, da Circular nº 28, de 22 de julho de 1968:

"...às fls. 1699, 4a.coluna, no art. 1º da Circular, onde se lê: ...do Art. 11 das Normas Tarifárias dos Seguros Aeronáuticos de Aeronaves de Turismo e Treinamento, leia-se: ...do Art. 11 das Normas Tarifárias dos Seguros Aeronáuticos de Taxi Aéreo, do Artigo 11 das Normas Tarifárias dos Seguros Aeronáuticos de Aeronaves de Turismo e Treinamento".

CONSULTAS FORMULADAS
PELAS SEGURADORAS

A Federação Nacional dirigiu circular ao mercado reiterando recomendação anterior no sentido de que as sociedades se

guradoras tragam ao órgão de classe as consultas de interesse geral, para que tais órgãos de las se ocupem, levando-as as autoridades competentes.

RESOLUÇÕES NOS 24
E 25/67 DO CNSP

As resoluções acima, ambas assinadas em 18 de dezembro de 1967, foram publicadas no D.O.U. de 27 de setembro de 1968 - Seção I - Parte II, página 2189 / 2191.

PORTARIA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

O Diário Oficial da União do dia 12.8.68-Seção I-Parte I, página 7095, publicou a Portaria Ministerial nº 369-A, a seguir transcrita:-

"O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do Conselho Nacional de Seguros Privados, em reunião de 22.7.68, resolve:

Nº 369-A - Tornar sem efeito as Portarias nºs 117, de 14.4.48 e nº 96 de 22.8.51, do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em face do que dispõem os arts. 32, 34 e 36 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, e o artigo 36, Inciso XVIII, do Decreto nº 60.459, de 13.3.67-Edmundo de Macedo Soares e Silva".

A Portaria nº 117, de 14.4.48, publicada no D.O.U. de 16.4.48, cria Comissões incumbidas de dar a organização de tarifas de prêmios de seguros dos ramos elementares.

A Portaria nº 96, de 22.8.51, publicada no D.O.U. de 27.8.51, altera a redação dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 117 de 1948.

RESOLUÇÃO Nº 33 DE
09.09.68 DO CNSP

A Resolução acima, transcrita no Boletim Informativo nº 10 deste Sindicato, foi publicada no Diário Oficial da União de ... 03.10.68-Seção I-Parte II, página 2232.

ELEVAÇÃO DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

Na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 30 de setembro p.findo, foi deliberado, por unanimidade dos presentes, elevar as mensalidades sociais deste Sindicato, a partir do 4º trimestre de 1968, nas seguintes bases:

Associadas que operam em Ramos Elementares-Ncr\$ 80,00 mensais, cobrados trimestralmente;

Associadas que operam no Ramo Vida e de Capitalização- NCr\$.. 50,00 mensais, cobrados trimestralmente.

NOTÍCIAS TRABALHISTAS

Prejulgado do T.S.T. nº 6/64
Processo nº TST-RR-737/1962

"Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego."

Prejulgado do T.S.T. nº 8/86
Processo nº TST-RR-4127/64

"É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade".

As decisões acima foram extraídas do Boletim Informativo da Delegacia Regional do Trabalho, no Estado de São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — Nº 194

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1968

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 63.280 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o regime de penalidades aplicáveis às Sociedades Seguradoras, aos corretores de seguros e às pessoas que desejarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 88, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos Capítulos X e XI do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no Capítulo V da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1954, e nos Capítulos IX e X do Regulamento que acompanha o Decreto nº 60.459, de 18 de março de 1957, decreta:

CAPÍTULO I

Das Penalidades Aplicáveis às Sociedades Seguradoras

Art. 1º As Sociedades que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela SUSEP, nos casos em que não estejam previstas outras sanções, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) as que emitirem apólices ou bilhetes de seguro em termos diversos dos modelos aprovados quanto às vantagens oferecidas ao segurado e às condições gerais do contrato — multa de NCrs 12.500,00 a NCrs 25.000,00;

b) as que se recusarem a submeter-se a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, omitindo informações não fornecendo relatórios, balanços contas e estatísticas, ou qualquer documento exigido pela SUSEP, ou recusarem exame de livros e registros obrigatórios — multa de NCrs 2.500,00 a NCrs 12.500,00;

c) as que, dentro de dez dias, contados das publicações regulares das atas das assembleias, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação, acompanhada dos documentos comprobatórios da validade das reuniões, inclusive publicação de editais, anúncios, atas e outros documentos determinados pela SUSEP — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

d) as que, até o dia 5 de abril de cada ano, deixarem de enviar à SUSEP cópias físis e integrais, fielmente autenticadas pela administração das sociedades, do balanço geral, conta de lucros e perdas e encargos, relatório da administração e parecer do conselho fiscal, aprovados pela assembleia geral ordinária, e organizados de acordo com os modelos e instruções adotados pela Superintendência de Seguros Privados — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

e) as que, dentro de dez dias, con-

tados da data em que qualquer representante de órgão da Administração ou do conselho fiscal tiver assumido ou deixado o exercício das funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

f) as que, dentro de dez dias, contados da data em que qualquer representante ou agente tiver assumido ou deixado o exercício de suas funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato, devendo ser encaminhada, também, quando for o caso, certidão do instrumento público de outorga de poderes — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

g) as que, dentro de dez dias, contados da data do resolução do imposto de sua competência, que incida sobre operações de seguros, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

h) as que, dentro de dez dias, contados das publicações a que forem obrigadas por lei, regulamentos ou estatutos sociais, deixarem de enviar à SUSEP as respectivas comprovações, ressalvado o disposto na alínea "c" deste artigo — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

i) as que, dentro de quarenta e cinco dias, independentemente de notificação, contados da terminação de cada trimestre, deixarem de enviar à SUSEP os dados estatísticos das operações efetuadas durante o referido período, organizados de acordo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

j) as que deixarem de publicar anualmente, até 28 de fevereiro, no Diário Oficial da União ou no Jornal Oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, o relatório da Diretoria, o balanço, conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

l) as que deixarem de publicar, até cinco dias após a sua realização, no Diário Oficial da União ou no Jornal Oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, as atas das assembleias que realizarem — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

m) as que deixarem de enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela determinar, quaisquer outros atos e documentos que lhes forem exigidos — multa de NCrs 250,00 a NCrs 1.250,00;

n) as que concederem aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, ou vantagens especiais que importem no tratamento desigual dos segurados, dispensa ou redução de prêmio — multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice;

o) as que pagarem ou creditarem aos corretores de seguros comissões que ultrapassem os limites máximos estabelecidos nas tarifas em vigor, ou os percentuais fixados pelo CNSP e pela SUSEP — multa de NCrs 5.000,00 ou o dobro das comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

p) as que pagarem comissões a pessoa física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguro, ou aquela que não esteja em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais — multa de NCrs 5.000,00 ou o dobro das comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

q) as que concederem a seus agentes ou representantes remuneração acima dos limites previstos nos contratos de agenciamento regularmente registrados na SUSEP — multa de NCrs 5.000,00 ou o dobro da remuneração irregularmente concedida, se esse dobro for superior àquela importância;

r) as que concederem à supervisores, superintendentes, gerentes ou outros ocupantes de cargos de produção, com vínculo empregatício, vantagens superiores às permitidas pela SUSEP — multa de NCrs 5.000,00 ou o dobro das vantagens irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

s) as que deixarem de realizar a sua Assembleia Geral Ordinária até 31 de março de cada ano — multa de NCrs 1.250,00 a NCrs 12.500,00;

t) as que infringirem qualquer outra disposição a que sejam sujeitas por lei, regulamento ou instruções do CNSP ou da SUSEP — multa de NCrs 1.250,00 a NCrs 12.500,00;

Art. 2º As Sociedades que realizarem contas de responsabilidade cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP, de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, ficarão sujeitas à multa de NCrs 1.250,00 a NCrs 12.500,00.

Art. 3º As Sociedades que alienarem ou onerarem bens em desacordo com a Lei, ficarão sujeitas à multa de NCrs 25.000,00 a NCrs 50.000,00, e, em caso de reincidência, à cassação da carta-patente.

Art. 4º As Sociedades que não mantiverem, na Matriz, sucursais e agências, os registros mandados ado-

tar pela SUSEP, com escrituração completa das operações efetuadas, permitido o atraso desta até cito dias, podendo esse prazo ser elevado até sessenta dias, segundo a demora dos meios de comunicação, ficarão sujeitas à multa de NCR\$ 2.500,00 a NCR\$ 12.500,00 e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e consequente inabilitação temporária ou permanente.

Art. 5º As Sociedades que deixarem de aplicar suas reservas técnicas e fundos, de conformidade com as instruções que lhe forem determinadas pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de NCR\$ 12.500,00 a NCR\$ 25.000,00.

Art. 6º As Sociedades que fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados, ou apresentados pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de NCR\$ 12.500,00 a NCR\$ 25.000,00.

Art. 7º As Sociedades que, diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguros de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente, ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apostilas e de bilhetes de seguros, ficarão sujeitas à multa de NCR\$ 12.500,00 a NCR\$ 50.000,00, e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e consequente inabilitação, temporária ou permanente.

Art. 8º As Sociedades que divulguem prospectos, publicarem anúncios, expediem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas, ficarão sujeitas à multa de NCR\$ 7.500,00 a NCR\$ 12.500,00, e, em caso de reincidência, à cassação da carta-patente.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, coseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficarão sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 10. No caso de reincidência, serão as multas aplicadas em dobro, respeitados os limites máximos estabelecidos neste Decreto, salvo se houver prevista outra cominação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da falta pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória passada em julgado na esfera administrativa.

Art. 11. Será aplicada às Sociedades a pena de suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro quando for verificada má condução técnica ou financeira

em suas operações.

Art. 12. Será aplicada a pena de advertência às Sociedades que cometem infrações para as quais não estejam previstas outras penalidades.

Parágrafo único. A advertência será feita sempre por escrito.

CAPÍTULO II

Das Penalidades Aplicáveis aos Corretores de Seguros

Art. 13. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que não observarem a Fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos nos quais se basearem os lançamentos feitos, ficarão sujeitos à multa de NCR\$ 5,00 a NCR\$ 10,00, e, em caso de reincidência, à suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

Art. 14. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que, contrariando os preceitos da regulamentação, aceitarem ou exercerem emprego de pessoa jurídica de Direito Públíco, ou mantiverem relação de emprego com Sociedades Seguradoras, ficarão sujeitos à multa de NCR\$ 5,00 a NCR\$ 10,00, e, em caso de reincidência, à suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

Art. 15. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que deixarem de comunicar à SUSEP a mudança de residência ou residência, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da alteração de domicílio, ficarão sujeitos à multa de NCR\$ 5,00 a NCR\$ 10,00.

Art. 16. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que, sob qualquer forma, dificultarem a atividade da Fiscalização da SUSEP, ficarão sujeitos à multa de NCR\$ 5,00 a NCR\$ 10,00.

Art. 17. Os corretores de seguros que concederem, sob qualquer forma vantagens que importem tratamento desigual aos segurados, ficarão sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio da respectiva apólice.

Art. 18. Incorrerão na penalidade de suspensão temporária de exercício da profissão, pelo prazo de 90 a 180 dias, os corretores de seguros que infringirem disposições para as quais não cabia a pena de multa ou destituição.

Art. 19. Incorrerá em pena de destituição, com cancelamento do registro, o corretor de seguros que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

CAPÍTULO III

Das Penalidades Aplicáveis às Pessoas que deixarem de realizar os Seguros Obrigatórios

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidas com a multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo segurado, e, em caso de re-

incidência, com a multa em dobro, respeitado o limite máximo de NCR\$ 20.000,00.

CAPÍTULO IV

De Processo para Aplicação de Penalidades

Art. 21. As infrações, previstas no presente Decreto, serão apuradas e punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto, a denúncia ou a representação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, auto de infração é o documento escrito, lavrado pelo Inspetor ou Fiscal da SUSEP, em razão de seu cargo, positivando fato punível, com indicação da disposição legal infringida.

§ 2º Denúncia é o ato escrito pelo qual se dará ciência à autoridade competente de fato punível, que deve ser apurado.

§ 3º Representação é a comunicação escrita, feita por servidor da SUSEP à autoridade competente, de fato punível, de que tenha conhecimento, em razão de seu cargo.

§ 4º Quando houver apreensão de documentos, através de cópias ou originais, ou quando se fizer algum exame preliminar, lavrar-se-á termo de ocorrência, para que instrua o processo a ser instaurado.

§ 5º O termo será submetido à assinatura do infrator ou seu representante ou preposto, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravamento da falta.

§ 6º No caso de recusa, far-se-á, no termo, menção de tal circunstância.

§ 7º Quando a infração constar de livre da escrita fiscal ou comercial, ou com fita estiver relacionada, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro o início da ação fiscal.

§ 8º Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o documento apreendido poderá ser devolvido, desde que fique cópia autenticada no processo.

Art. 22. Os processos serão iniciados na SUSEP, em suas Delegacias ou Postos de Fiscalização, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o infrator a comparecer no prazo de quinze dias, e que entender a bem de seus direitos, com pena de revogá-la.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração em 2 (duas) vias, será a original protocolada na Delegacia ou no Posto, dentro de 5 (cinco) dias contados da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuado.

Art. 23. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas pelo servidor designado para o preparo e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

Art. 24. As emissões do processo não acarretarão nulidade quando não constarem elementos suficientes para caracterizar com segurança a infração e o infrator.

Art. 25. A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator.

c quando se tratar de pessoa jurídica, na ou seu representante legal, por meio de registrado postal com aviso de recebimento, devendo-se, na ausência de qualquer deles, fazer a intimação por efeitos com o prazo de quinze (15) dias, publicado no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não apresentando defesa à parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revista.

Art. 26. Apes da defesa, será ouvido o autor da representação ou do auto; na sua ausência, informará e funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 1º No caso de denúncia, informará o funcionário designado, podendo ser ouvido o denunciado se o chefe da repartição julgar necessário.

§ 2º Se forem apresentados novos documentos, deles terá vista o denunciado, a quem se concederá o prazo de 5 (cinco) dias para sobre eles manifestar-se.

Art. 27. Quando o denunciante for um particular e, no prazo de 10 (dez) dias, nada disser sobre a defesa, o processo prosseguirá nos seus trâmites ulteriores.

Art. 28. Só se admitirá denúncia com a firma reconhecida, mencionando a residência e a profissão do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou, na falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 29. Subido o processo a julgamento da autoridade competente, poderá esta determinar as diligências que julgar necessárias à perfeita instrução do processo, e, satisfeitas estas, proferir sua decisão, impondo a penalidade aplicável ao caso, ou julgando improcedente a denúncia.

§ 1º Nos processos em que fôr indiciado, pelo denunciante, a aplicação de multa, até NCris 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), caberá ao Delegado de Seguros, mediante aplicação prevista neste artigo.

§ 2º A aplicação de multa, de valor superior a NCris 1.000,00, é da alçada exclusiva do Superintendente.

§ 3º Da decisão da SUSEP será intimada a parte, na forma prescrita no art. 22.

Art. 30. Se do processo se apurara a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa correspondente à falta cometida.

Art. 31. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só para efeito de julgamento, exceto se a infração fôr repetida quando já ciente o interessado do inicio do processo.

Art. 32. Caberá recurso voluntário ao Superintendente da SUSEP de multa imposta por ato de Delegado de Seguros, e ao CNSP de multa imposta ou ratificada pelo Superintendente da SUSEP.

§ 1º Sob pena de percepção, o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da intimação da decisão à parte interessada.

§ 2º O recurso será apresentado à autoridade recorrida, que o encaminha,

com o respectivo processo, à instância superior.

Art. 33. Haverá recurso *ex officio* ao Superintendente da SUSEP de qualquer decisão favorável a denunciado, quando o ato fôr de Delegado de Seguros.

§ 1º O recurso *ex officio*, ou necessário, será interposto pela autoridade competente, no próprio ato em que julgar improcedente a infração objeto do processo instaurado.

§ 2º Das decisões contrárias ao denunciado, nos casos de provimento do recurso *ex officio*, caberá o recurso voluntário previsto no artigo anterior.

§ 3º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto neste artigo, cumpre ao servidor que iniciou o processo, ou ao seu substituto no serviço, propor a interposição do recurso.

Art. 34. Os recursos voluntários quando interpostos para o CNSP, contra a imposição de multas, serão acompanhados do conhecimento de depósito das respectivas importâncias na repartição competente da SUSEP.

Art. 35. A garantia de instância a que se refere o artigo anterior poderá ser efetuada:

a) mediante depósito em dinheiro, em espécie ou cheque visado;

b) mediante depósito de títulos da dívida pública federal, ações ou debêntures de sociedades de economia mista de cujo capital o diretor participe a União.

Parágrafo único. Se o depósito fôr em títulos da dívida pública federal, serão eles aceitos por seu valor nominal; se fôr em títulos ou ações de sociedades de economia mista, serão aceitos por sua cotação em Bolsa, no dia anterior ao da oferta; se fôr em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão ser aceitos por seu valor atualizado.

Art. 36. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores, a dar cumprimento, no prazo improrrogável de oito (8) dias, à decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

Art. 37. As importâncias referentes às multas combinadas serão recolhidas, dentro de oito (8) dias, contados da intimação ao infrator, aos cofres da SUSEP, mediante guia própria por ela expedida.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prescrita no art. 22, com indicação do prazo para recolhimento.

Art. 38. Não havendo o recolhimento, será feita a cobrança na forma da lei.

Art. 39. Se houver abandono dos títulos a que se refere o art. 35, letra b, e o produto da venda não fôr suficiente para a liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da notificação que lhe fôr feita.

Art. 40. Os prazos estabelecidos neste Decreto entendem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

cimento: se neste não funcionar a SUSEP, por qualquer motivo, o prazo se prorroga até o dia útil seguinte.

Art. 41. As pessoas jurídicas e físicas estabelecidas no País ficam obrigadas a exibir à SUSEP, para a apuração das infrações previstas na legislação referente à seguros, seus livros e documentos, inclusive os de ordem comercial, no que se refere à aludida apuração.

Parágrafo único. No caso de reusa, ou dificuldade de qualquer ordem, a SUSEP providenciará para que seja promovida, judicialmente, a exibição de que trata este artigo.

Art. 42. Os valores monetários das multas previstas neste Decreto ficam sujeitos à correção monetária, pelo CNSP, mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 43. No caso de ser verificada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Pùblico, para fins de direito.

Art. 44. A decisão do CNSP, em matéria de multa, é definitiva e irrevertível, na esfera administrativa.

Art. 45. Das decisões, quaisquer que sejam, será dada ciência aos denunciados, nos respectivos processos, logo que estes estejam administrativamente findos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 46. Responderão solidariamente com as Sociedades Seguradoras os seus diretores, administradores, gerentes e fiscais pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, coseguro, resseguro ou retrocessão e, em especial, pela falta de aplicação obrigatória de capital e das reservas técnicas, na forma legal.

Art. 47. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 48. Pelas multas, assim como por todos os atos praticados pelas sociedades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, ficam solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou fizerem parte em sua organização, direção ou gerência, bem como em suas deliberações.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva
Edmundo de Macedo Soares

ATOS OFICIAIS

DECRETO-LEI Nº 357, DE 23.09.68

Prorroga o prazo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 7, de 13 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58 item II da Constituição, decreta:

Art. 1º É prorrogado até 17 de maio de 1971 o prazo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 7, de 13 de maio de 1966, ficando facultado aos portadores da Obrigações do Tesouro Nacional, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate, optar pelo reajuste de seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio mensal, referida à taxa média do mês de subscrição das Obrigações.

Art. 2º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A.Costa e Silva
Luis Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Neto
Hélio Beltrão.

(D.O.U. de 23.09.68-Seção I - Parte I - pág. 8331)

- x -

DECRETO Nº 63.268, DE 23.09.68

Dispõe sobre a classificação dos órgãos de deliberação coletiva que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Ficam incluídas nas disposições do Decreto nº ... 55.090 de 28 de novembro de 1964, as Comissões Consultivas existentes ou que vierem a ser criadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), nos termos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os componentes das referidas Comissões, inclusive os membros suplentes convocados, receberão, por sessão a que comparecerem, um "jeton" correspondente à categoria "c" do artigo 3º do Decreto nº 55.090, de 28 de novembro de 1964; e os respectivos Secretários na forma do previsto no artigo 4º do mesmo diploma.

Art. 3º As Comissões a que se refere este Decreto poderão realizar até quatro sessões mensais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A.Costa e Silva
Edmundo de Macedo Soares

(D.O.U. de 24.09.68-Seção I - Parte I - págs. 8357/58)

- x -

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

PORTRARIA DE 19 DE SETEMBRO DE 1968

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições e Considerando:

— que o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 34, instituiu as Comissões Consultivas que funcionarão junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas;

— que a composição organização e funcionamento daqueles órgãos de assessoramento foram objeto de deliberação do Egrégio Conselho, que aprovou seu Regimento Interno;

— que a citada disposição legal confere ao Ministro da Indústria e do Comércio na qualidade de Presidente do Conselho, poderes para nomear os delegados que integrarão as referidas Comissões Consultivas, resolve:

Nº 447 - I - Designar para a Comissão Consultiva de Transporte, do Conselho Nacional de Seguros Privados, os senhores Mário Rocha de Oliveira e Hélio Carneiro e Castro, respectivamente representante e suplente da Superintendência de Seguros Privados, Alfredo Carlos Pestana Júnior e Almerinda Martins, respectivamente representante e suplente do Instituto de Resseguros do Brasil; Luiziano Gomes Filho e Paulo Patrício respectivamente representante e suplente da Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga; Ayizio José de Moura Alves de Souza e José Ribamar Faria Machado, respectivamente representante e suplente do Ministério de Aeronáutica Civil; Luiz de Oliveira e Walter Carvalhaes Pinheiro, respectivamente representante e suplente da Comissão de Marinha Mercante; Hans W.W. Petreos e Francisco E. D'Angelo, respectivamente representante e suplente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e Sliomo Steremberg e Arnaldo Camacho Júnior, respectivamente representante e suplente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; Gerson Cardoso da Silva e Elan de Oliveira Maganior, respectivamente representante e suplente do Ministério dos Transportes; Waldemar German e Luiz Aurélio Serra, respectivamente representante e suplente do Banco do Brasil S/A.; Jorge Ribeiro Gonzales e José Antônio Bernardelli Vieira respectivamente representante e suplente do Banco Central do Brasil; Pedro Calmon Filho e Wilfred Penha Borges, respectivamente, representante e suplente do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima; Carlos de Almeida Pinto e Aderbal Ribeiro Soares, respectivamente representante e suplente dos Corretores Habilitados de Seguros.

II - Designar para Presidente da Comissão Consultiva de Transporte o Senhor Gerson Cardoso da Silva; e para Secretaria a Senhora Geila Corrêa Peçanha.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 33 de 25 de setembro de 1968

Aprova Cláusula para seguros de transportes marítimos e fluviais de animais vivos.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma que dispõe o Art. 36, alínea "C", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o estabelecido pela Circular nº 14, de 29.04.68, da SUSEP, assim como os termos do ofício DT/161, do IRB

R E S O L V E :

1. Aprovar as cláusulas anexas, que estabelecem condições para os seguros de transportes marítimos e fluviais de animais vivos, com a aplicação da taxa prevista nas respectivas Tarifas para cobertura LAP (mercadorias em geral).
2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Raul de Sousa Silveira

Superintendente

CLÁUSULAS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS
E FLUVIAIS DE ANIMAIS VIVOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. - Pela presente Cláusula, que revoga expressamente o disposto na cláusula 1a. Riscos Cobertos, das "Condições Gerais", desta apólice, a Companhia toma a seu cargo o risco de morte de ou dos animais segurados, causada, diretamente, por:

- 1.11 - naufrágio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel;
- 1.12 - explosão, incêndio, raio e suas consequências;
- 1.13 - ressacas, tempestades e trombas marinhas;
- 1.14 - alijamento e arrebatamento pelo mar;
- 1.15 - queda de lingada nas operações de carga, descarga e transbordo; e
- 1.16 - barataria do capitão ou tripulantes.

1.2. - O seguro cobre, ainda:

1.21 - A morte de ou dos animais segurados, por sacrifício em virtude de ordem de autoridades competentes e motivados por ferimentos sofridos por uma das ocorrências acima mencionadas no item 1.1.-

1.22 - O risco de avaria grossa, de conformidade com as leis e praxes vigentes no Brasil ou nos termos do conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento, observado o disposto na cláusula 9a. das Condições Gerais, desta apólice.

1.23 - As despesas extraordinárias de alimentação dos animais, no caso de arribada forçada ou estadia extraordinária de corrente de inavegabilidade da embarcação transportadora.

2 - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 - A presente cláusula não cobre:

2.11 - morte resultante de prenhez, inoculações vacinais e seus efeitos posteriores;

- 2.12 - morte ou sacrifício em decorrência de doença;
- 2.13 - as lesões resultantes de qualquer causa;
- 2.14 - os riscos decorrentes de proibição de importar ou exportar, bem como rejeição nos exames sanitários ou outros.

3 - COMÊÇO E FIM DOS RISCOS

3.1 - Os riscos a cargo da Companhia têm início no momento do embarque dos animais no navio transportador, para a viagem declarada na apólice, e terminam com o desembarque no destino, porém, o mais tardar até 24(vinte e quatro)horas após a chegada do navio ao porto indicado na apólice.

3.11 - No caso de quarentena, antes da chegada ao porto de destino, a cobertura desta cláusula cessará com a chegada do navio a esse local.

4 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 - O segurado obriga-se a:

- 4.11 - efetuar o seguro de todos os animais embarcados;
- 4.12 - embarcar os animais em bom estado sanitário;
- 4.13 - providenciar a assistência de tratadores e a forragem necessária à alimentação dos animais durante a viagem segurada.

5 - SINISTROS

5.1 - Em caso de sinistro coberto pela presente cláusula, a Companhia somente será responsável pelos prejuízos, mediante apresentação de atestado fornecido por autoridade sanitária competente, que deverá fornecer os pormenores do fato e a causa aparente da morte.

6 - INDENIZAÇÕES E DESPESAS

6.1 - As indenizações devidas pela Companhia serão pagas em conformidade com o disposto nas "Condições Gerais" desta apólice.

6.2 - As despesas extraordinárias, previstas no item 1.23, serão reembolsadas pela Companhia, na proporção do valor segurado declarado na apólice.

7 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta Apólice.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 34 de 25 de setembro de 1968

Aprova Cláusulas para seguros de mercadorias conduzidas por portadores.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o Art. 36, alínea "C", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o estabelecido pela Circular nº 14, de 29.04.68, da SUSEP, assim como os termos do ofício DT/160, do IRB,

R E S O L V E :

1. Aprovar as cláusulas anexas, que estabelecem condições para os seguros de mercadorias conduzidas por portadores, com a aplicação das seguintes taxas correspondentes:

- | | |
|--|---------|
| a) para percursos urbanos e suburbanos - | 0,05% |
| b) para outros percursos | - 0,30% |

2. Aprovar, ainda, para as apólices emitidas na referida modalidade, a inclusão da seguinte estipulação:

"O segurado se obriga a fazer o seguro de todas as remessas abrangidas por esta apólice e a facilitar à Companhia o exame de seus documentos contábeis e de todos aqueles que interessem à comprovação da obrigação acima referida".

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Raul de Sousa Silveira

Superintendente

- x -

"CLÁUSULAS PARA SEGUROS DE MERCADORIAS CONDUZIDAS POR PORTADORES"
(Perímetro Urbano e/ou Suburbano)

Em virtude do pagamento do prêmio especial previsto nas condições particulares da apólice, o seguro é extensivo a mercadorias transportadas em mãos de portadores em trânsito, quer estes usem ou não quaisquer meios de transportes.

Condições:

I - POR TADORES

Consideram-se abrangidos os transportes feitos por empregados, prepostos e ainda por pessoas encarregadas da condução e diretamente ligadas aos segurados ou por estes contratados.

II - CONTROLE

O segurado se obriga para comprovação das entregas aos portadores, a manter um sistema de controle por meio de talões, gás ou notas, os quais, em caso de prejuízo, servirão para identificação das mercadorias entregues, conferidas com os respectivos lançamentos usuais do segurado.

III - RISCOS COBERTOS

São cobertos os prejuízos por danos, destruição, perda total ou parcial, causados exclusivamente por acidentes ocorridos durante o trânsito, mal súbito do portador e assalto ou subtração dolosa de terceiros.

IV - RISCOS NÃO COBERTOS

Não são cobertos em caso algum os prejuízos oriundos direta ou indiretamente de: terremotos, ciclones, erupções vulcânicas, inundações e, em geral, qualquer catástrofe ou cataclismo da natureza; atos do governo e autoridades judiciais e administrativas; guerra, guerra civil, revolução, greve, motins e rebelião; dolo, culpa e negligência do segurado e do portador.

V - INÍCIO E FIM DOS RISCOS

Os riscos cobertos pela presente cláusula têm início quando a mercadoria é entregue ao portador e terminam no momento em que este tiver entregue a mercadoria ao destinatário ou devolvido ao segurado, na impossibilidade de fazer esta entrega. A entrega ao

destinatário ou devolução ao segurado deverá ser feita dentro das 24 horas de entrega da mercadoria ao portador, salvo impedimento de comprovada força maior.

VI - VERIFICAÇÃO DE SINISTROS

A ocorrência de prejuízos deverá ser comunicada à Companhia, por parte do segurado, dentro das 72 horas seguintes à ocorrência do sinistro, sob pena de o mesmo, não o fazendo, perder o direito à indenização. A reclamação por prejuízos cobertos pela presente apólice só será atendida mediante comprovação do acidente ou atentado que deu lugar aos danos sofridos pelas mercadorias.

- x -

"CLÁUSULAS PARA SEGUROS DE MERCADORIAS CONDUZIDAS POR PORTADORES"

(qualquer percursos exclusive Urbano e/ou Suburbano)

Em virtude do pagamento do prêmio especial previsto nas Condições particulares da apólice, o seguro é extensivo a mercadorias transportadas em mãos de portadores em trânsito, quer êstes usem ou não quaisquer meios de transportes.

Condições:

I - PORTADORES

Consideram-se abrangidos os transportes feitos por empregados, prepostos e ainda por pessoas encarregadas da condução e diretamente ligadas aos segurados ou por êstes contratados.

II - CONTRÔLE

O segurado se obriga, para controle das mercadorias entregues ao portador, a manter um sistema de notas de entrega pelo qual o portador assinará sempre uma declaração discriminada das mercadorias recebidas. Essas declarações serão feitas em, pelo menos, duas vias, uma das quais deverá ser enviada à Companhia Seguradora, antes da partida do portador, para que esta se responsabilize por qualquer sinistro. Em caso de prejuízo, servirão para estabelecer o montante das mercadorias entregues desde que confirmam com os respectivos lançamentos usuais do segurado.

III - RISCOS COBERTOS

São cobertos os prejuízos por danos, destruição, perda total ou parcial, causadas exclusivamente por acidentes ocorridos durante o trânsito, mal súbito do portador e assalto ou subtração dolosa de terceiros.

IV - RISCOS NÃO COBERTOS

Não são cobertos, em caso algum, os prejuízos oriundos direta ou indiretamente de: terremotos, ciclones, erupções vulcânicas, e em geral, qualquer catástrofe ou cataclismo da natureza; atos do governo e autoridades judiciais e administrativas; medidas sanitárias, saneamento, desinfecção e/ou quarentena; guerra, guerra civil, revolução, greve, motins e rebelião; dolo, culpa e negligência do segurado e do portador.

V - INÍCIO E FIM DOS RISCOS

Os riscos cobertos pela presente cláusula têm início quando a mercadoria é entregue ao portador e terminam no momento em que este tiver entregue a mercadoria ao destinatário ou devolvido ao segurado, na impossibilidade de fazer esta entrega. A entrega ao destinatário ou devolução ao segurado deverá ser feita dentro das 24 horas de chegada do portador ao lugar de destino ou de volta da mesma ao local de partida, salvo impedimento de comprovada força maior.

VI - VERIFICAÇÃO DE SINISTROS

A ocorrência dos prejuízos deverá ser comunicada à Companhia, por parte do segurado, dentro das 72 horas seguintes à ocorrência do sinistro, sob pena de o mesmo, não o fazendo, perder o direito à indenização. A reclamação por prejuízos cobertos pela presente apólice só será atendida mediante comprovação do acidente ou atentado que deu lugar aos danos sofridos pelas mercadorias.

D E P A R T A M E N T O J U R Í D I C O

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 1.-PARCELAMENTO DE DÉBITOS (PRAZO:5.11.68)
- 2.-CONTRIBUIÇÕES DA EMPRÉSA REFERENTES A APOSENTADO EM ATIVIDADE - RECOLHIMENTO SEM JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA (PRAZO: 15.10.68).

- 1 -

PARCELAMENTO DE DÉBITOS

- 1.1.- Uma vez mais a Previdência Social oferece a seus contribuintes a oportunidade de liquidarem seus débitos em atraso, através de pagamentos parcelados.
- 1.2.- É o que nos dá conta a recente Portaria nº 3.391 de 18.9.68, baseada na Lei nº 5.432 de 7.5.68, objeto de nossa Circular DJ-24/68, de 13.05.68.
- 1.3.- Eis as condições do parcelamento:
 - 1.3.1.- Prazo para requerer o benefício: até 5.11.68.
 - 1.3.2.- Poderão ser incluídos débitos até julho/68, inclusive.
 - 1.3.3.- A dívida será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária.
 - 1.3.4.- Número de prestações: 36.
 - 1.3.5.- Garantia: hipoteca de imóveis desonerados que representem, pelo menos, 140% do montante da dívida a ser parcelada, incluídos os acréscimos referidos no item 1.3.3. supra.
 - 1.3.6.- Será admitida a inclusão nesse parcelamento de dívida já confessada, sem garantia real, inclusive aquelas já em Juízo.
 - 1.3.7.- Documentos a serem levados ao INPS:
 - 1.3.7.1.- Requerimento declarando a dívida a ser parcelada, discriminada mês a mês.
 - 1.3.7.2.- Títulos de propriedade do imóvel
 - 1.3.7.3.- Certidões negativas (20 anos)

1.3.7.4.- Memorial descritivo do imóvel, em duas vias, indicando as características e confrontações constantes do título de propriedade.

- 2 -

APOSENTADO EM ATIVIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EMPREGADO E DA EMPRÉS A.

2.1.- Sobre o assunto já expedimos a Circular DJ-12/68, de 20.2.68.

2.2.- Não obstante, e, ao ensejo da oportuna Portaria nº 3.392, de 18.9.68, voltamos à questão que recordaremos, de modo sintético, como segue:

2.2.1.- Aposentado que continua trabalhando ou volta à atividade assalariada deve recolher sua contribuição à Previdência Social.

2.2.2.- A empresa que se utiliza do trabalho assalariado de aposentado também deve recolher normalmente sua contribuição, pois que se trata de empregado como outro qualquer.

2.2.3.- Essa exigência está em vigor desde DEZEMBRO de 1966. (Ver nossa Circular DJ-61/66, de 29.12.66).

2.2.4.- A empresa que estiver em atraso com êsses recolhimentos, poderá regularizar sua situação até o próximo dia 15 do corrente, mediante o pagamento integral da dívida SEM JUROS, MULTA e CORREÇÃO MONETÁRIA.

2.2.5.- A empresa que não puder pagar, poderá requerer parcelamento ao INPS, para o fim de consolidar a dívida, liquidando-a em 6 prestações mensais iguais e sucessivas, COM JUROS DE MORA, MULTA (com redução de 50%) e CORREÇÃO MONETÁRIA, contados a partir de janeiro de 1968 (ver nossa Circular DJ-12/68).

2.2.5.1.- Neste caso, o parcelamento deverá ser garantido (notas promissórias avalizadas por pessoas julgadas idôneas pelo INPS).

Atenciosamente,

a) Luiz José Locchi

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições:

Considerando que a Lei nº 5.432-68 admite a consolidação de débitos de contribuições ao INPS para liquidação mediante dação em pagamento de imóveis desonerados;

Considerando que o artigo 2º da referida Lei admite que os imóveis assim obtidos pelo INPS poderão ser alienados;

Considerando que a finalidade dessa Lei é obter a liquidação de débitos para com o INPS;

Considerando, ainda, que o processo adotado pelo referido diploma legal não vem sendo utilizado pelas empresas devedoras, em consequência das dificuldades da sua execução, bem como em razão da desvalorização sofrida, de imediato, pelos imóveis oferecidos;

Considerando, mais, que a alienação prevista no artigo 2º da Lei nº 3.432, de 7 de maio de 1968 para ser exequível na maioria dos casos, demandaria prazo nunca inferior a 36 meses;

Considerando, finalmente, que a concessão desse prazo às empresas devedoras para liquidarem seus débitos, mediante garantia real de hipoteca de imóveis atingirá o mesmo resultado, resolve:

Nº 3.391 - Art. 1º Fica facultado ao Instituto Nacional de Previdência Social, durante 45 dias a contar da vigência desta Portaria, conceder o parcelamento das dívidas das empresas em 36 (trinta e seis) prestações mensais, desde que seja oferecida garantia real de hipoteca de imóveis desonerados.

Art. 2º - A dívida será confessada e consolidada até a competência julho 1968, acrescida dos juros de mora da multa prevista no artigo 165 do Regulamento aprovado pelo Decreto nú

mero 60.501-67, e da correção monetária cabíveis, e dividida com prestações de igual valor.

Art. 3º - Será admitida a inclusão de débito que já tenha sido objeto de Confissão de Dívida Fiscal sem garantia real.

Art. 4º - A falta de pagamento de duas prestações ou de três contribuições vincendas acarretará, de pleno direito e automaticamente independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, o vencimento integral da dívida confessada e a execução da hipoteca para resarcimento do total da dívida, pelo Instituto.

Art. 5º - A garantia da dívida confessada obedecerá à minuta prevista no anexo 7 (sete) do Decreto número 60.368, de 11 de março de 1967, com as adaptações cabíveis.

Art. 6º - O INPS baixará os atos complementares necessários ao exato cumprimento desta Portaria.

Diário Oficial da União
Seção I - Parte I
18.09.68 - página 8244

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR N° 123

As
Instituições Financeiras

Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17.9.68, decidiu incluir entre as exceções ao pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras, previstas na Circular nº 74, de 10.2.67, os seguros obrigatórios patrocinados pelo Banco Nacional da Habitação, vinculados às operações do Sistema Financeiro da Habitação, compreendendo:

- a) Seguros de Crédito Interno para o Banco Nacional da Habitação; e
- b) Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional da Habitação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1968

Helio Marques Vianna
Diretor

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTRARIA DE 9 DE SETEMBRO DE 1968

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições,

Considerando que o § 3º, do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de junho de 1960 na redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, determina que, os aposentados que voltarem a trabalhar em atividade sujeita à Previdência Social serão novamente filiados ao sistema;

Considerando que a redação da parte final do artigo 1º do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, deu margem a dúvida entendimento quanto à dependência de regulamentação para o assunto procedendo seu cumprimento;

Considerando que a carência de maior divulgação da obrigatoriedade de contribuição para o custeio do pecúlio previsto na referida Lei não favoreceu que as empresas promovessem os descontos e os recolhimentos devidos nas épocas próprias;

Considerando que a Portaria do Serviço Atuarial do MTPS, nº 34 só foi publicada a 26 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 3.392 - Art. 1º - As contribuições devidas pelas empresas, referentes a segurados aposentados que voltaram a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 se pagas de uma só vez e até 15 de outubro de 1968, serão recolhidas sem os acréscimos dos juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 2º - As empresas que não puderem efetuar o recolhimento na forma e no prazo previstos no artigo anterior, poderão solicitar, até 15 de outubro de 1968, a consolidação desse débito e o seu pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 1º - Neste caso, os juros de mora, a multa prevista no artigo 165 do RGPS, está com redução de 50 (cinquenta por cento) e a correção monetária serão contadas a partir do mês seguinte ao da data da Portaria 34 do Conselho Atuarial do MTPS.

§ 2º - As empresas que preferirem a forma de pagamento prevista no artigo, deverão oferecer garantia do resgate pontual das prestações na forma e condições estabelecidas nos parágrafos 1º a 4º do artigo 9º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor nesta data.

Jarbas G. Passarinho.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reunião do dia 27.09.68

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:-

-ALGODEIRA SÃO MIGUEL S/A.E/OU LINHAS CORRENTES S/A.- FAZENDA SÃO MIGUEL - MUNICÍPIO DE ANGICOS - RIO GRANDE DO NORTE.-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 5/7, 9/24, 25, 27/28, 29/39, 59, 60 e 61/64, por cinco anos, a partir de 16 de setembro de 1968 a 1973.

-S/A. MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI - RUA AMARAL GURGEL, 971 E LOURENÇO PRADO, 1004 - JAÚ- SP

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os edifícios nºs 2 e 8 na planta, por cinco anos, a contar de 15.12.67.

Com referência ao pré-dio nº 1, tanto nos altos como nos baixos, não foi concedido nenhum desconto, tendo em vista as contradições existentes entre o número de extintores marcados na planta, e, o indicado no anexo 3 do Q.T.I.D.I.

-BONGOTTI S/A. IND. E COM. DE RADIADORES - RUA DO BOSQUE, Nº 1.368 - SP.-

A CSI-LC comunica que, de acordo com a circular nº 19 da Susep, o prazo de vencimento dos descontos deverá ficar prorrogado para 01.07.1970.

-THE SIDNEY ROSS CO.-RUA DR. VERA CARVALHO, 40-29, 59, 89/99 PAVIMENTOS - SP.

A CSI-LC comunica que, tendo em vista a circular 19

da Susep - que entrou em vigor em 3.7.68 - as concessões vi- gentes àquela data ficam exten- didas por mais dois anos conta- dos do término do triênio cuja renovação foi pleiteada.

- X -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato aprova a emissão das apóli- cies ajustáveis comuns a se- guir enumeradas, nas seguin- tes condições:-

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação-sema- nal
- c) Prazo p/entrega-5 dias após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condi- cional

1 - AP. I/6-2.951-FÁBRICA DE CI- GARROS FLÓRIDA S/A.- RUAS XV DE NOVEMBRO, 1501-RUA GE- NERAL OSÓRIO, 672-VENANCIOS AIRES-RIO GRANDE DO SUL.-

2 - AP. 3.369-ARMAZENS GERAIS TAMBORE S/A.-AVENIDA DO ESTADO, 4.568-SP.

3 - AP. 3.274-CIA. ATLÂNTICA DE ARMAZENS GERAIS-ARMAZEN EX- TERNO XIV, DA CIA DOCAS DE SANTOS-SANTOS-SP.

4 - AP. 3.232-CIA. ATLÂNTICA DE ARMAZENS GERAIS-ARMAZEN XX CIA DOCAS DE SANTOS-SP.

5 - AP. 312.949-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE JAÚ-RUA MARECHAL BITTEN - COURT, ESQ.COM A R.FRANCIS- CO GLICERIO-JAÚ - SP.-

6 - AP. 1.018.570-MERCANTIL E INDUSTRIAL FERNANDES S/A.- GARÇA - SP.-

7 - AP. 1.018.219-CIA. DE ARMA -

ZENS GERAIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO-VIA RAPOSO TAVARES,KM. 565-PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

- 8 - AP.1.018.537-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.RUA OSWALDO CRUZ, 2-LINS-SP.C.452
- 9 - AP.1.073.814-CIA. NACIO-NAL DE FRIGORIFICO "CONFRIQUE".-R. CAPITÃO LUIZ SOARES, 60-SÃO SEBASTIÃO - SP.-
- 10 - AP.1.073.732-CIA. BRUDERER INDUSTRIAL.-R. MANOEL RAMOS PAIVA, 70/94-SP.
- 11 - AP.535.655-ELETRO RÁDIO - BRAZ S/A.-RUA CADIRIRI, 80 SP. -

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
b) Época da apresentação-último dia útil da semana
c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.377.807-ERON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S/A. - RUA LAVRADIO, 192-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-quinze - nais
b) Época da apresentação-último dia útil da quinzena
c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.I-107.300-DRURY'S S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS/ INTERNACIONAIS.-RUA LUIZ TAVARES, 99-SP.

- 2 - AP.1.670.306-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.- RUA FERNANDO FALCÃO, Nº 1.137- SP.

- 3 - AP.10-BR-10.286-INDÚSTRIA E

COMÉRCIO L.S. STARRETT S/A R.BOA VISTA, 200-STO. AMARO SP-R.DA CONCEIÇÃO, 105- 20º ANDAR-RIO DE JANEIRO-GB

- x -

- II - A CSI-LC aprovou os ajustamentos das apólices seguintes:-

- AP.I/6-2.113-FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A.-

- AP.I/105.996-DRURY'S S/A.- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS.-

- AP.1.669.712-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.-

- AP.10-BR-8.701-INDÚSTRIA E COMÉRCIO L.S. STARRETT S/A.

- AP.1.014.630-CIA. JAUENSE INDUSTRIAL.

- x -

- AP.517.883-S/A. INDUSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/ OU OUTROS BORGES DE FIGUEIREDO.-

A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e trouxe conhecimento de que a apólice na modalidade ajustável não foi renovada.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS-RCTC

Reunião do dia 25.09.68

- FRIGORÍFICO SERRANO S/A.-PEDI-DO DE REVISÃO DE TARIFAÇÃO ES-PECIAL.

Carta FNESPC-2367/68, de 16.9.68: Comunica que o IIRB concorda com a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.9.68.

- CHICLE ADAMS LTDA-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2258/68, de 11.9.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) sobre as Taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.10.68.

-J.R. SALOMÃO IND. E COMÉRCIO. - REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2366/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas das Tarifas Marítimas e Fluvial e Lacustre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.3.68, não incidindo aquele desconto sobre os adicionais relativos às coberturas previstas no item 4.21 das IPTE que deverão ser cobrados integralmente.

-VELAS CHAMPION DO BRASIL LTDA. REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2307/68, de 13.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.3.68.

-DUNLOP DO BRASIL S/A. IND. DE BORRACHA-REVISÃO DE TARIFAÇÃO/ESPECIAL MARÍTIMA.

Carta FNESPC-2359/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção das taxas:-

0,800% para mercadorias constantes da apólice nº... 20.572,

0,525% para borracha crua, apólice nº 21.060, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.07.68.

-INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS S/A.-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2362/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por

cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.6.68.

-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A. PRODUTOS DE BORRACHA.-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2318/68, de 13.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção das taxas:

0,800% para pneumáticos e câmaras de ar, com cobertura de AA/CAPER/AC/ME/IA

0,525% para borracha crua, latex e/ou outras matérias primas com a cobertura AA/CAPER/AC/ME/IA

0,300% para as coberturas AA/LAP/IA à opção da segurada,

aplicáveis aos seguros marítimos, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.7.68.

-J.I. CASE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.-

Carta FNESPC-2304/68, de 13.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.7.68.

-ELETRO METALÚRGICA ABRASIVOS SALTO S/A.-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.-

Carta FNESPC-2363/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa única de 0,065% aplicável aos seguros terrestres, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.9.68.

-ATMA PAULISTA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-PEDIDO DE TARIFAÇÃO/ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FNESPC-2364/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de dois anos a partir de 1.4.68.

-MOBIL TINTAS S/A.-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2361/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.9.68.

-EMPRÉSA DE TRANSPORTES RODOVIA S.L.-CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES.

Carta FNESPC-2424/68, de 17.9.68: Comunica que o IRB aprovou a inserção na apólice nº 5.340, do segurado acima, da cláusula especial de averbações, fato de que já foi científica essa segurada.

-BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FNESPC-2311/68, de 13.9.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.10.68.

-CIA.BRASILEIRA DE LEITE E CAFÉ SOLÚVEL "LEI-CAF"-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2365/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.9.68.

-CIA.BRASILEIRA DE LEITE E CAFÉ SOLÚVEL "LEI-CAF"-PEDIDO DE REVISÃO DE TAXAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2365/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.9.68.

-CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA "COSIPA".-REV.DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.-

Carta FNESPC-2360/68, de 16.9.68: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.2.68.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS AUTOMÓVEIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Reunião do dia 03.10.68

ROUBO DE VEÍCULO

Atendendo pedido de uma associada, a Comissão de Seguros Automóveis e Responsabilidade Civil deste Sindicato resolveu informar ao mercado que em data de: 01.08.68 na Rua Tupi/Pacaeembú/17 hs., foi roubado o veículo segurado, cujas características abaixo mencionamos:-

- A) MARCA: GALAXIE
- B) ANO: 1968
- C) TIPO: SEDAN
- D) LICENÇA: 7-44-07
- E) MOTOR Nº: LA54HR13003
- F) CÔR: BORDEAUX

Informamos, outrossim, haver sido registrada a queixa na Delegacia Especializada, nesta Capital.

- x -